



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 92/2020
18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23/09/2020
PROCESSO Nº 1/812/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201720793
RECORRENTE: EASY TÁXI AÉREO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

Ementa: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem.

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações. 2. Contribuinte intimado a comprovar a selagem nos documentos fiscais. Ausência de comprovação pelo autuado. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE. 4. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 5. Preliminares afastadas por unanimidade. 6. Dispositivos infringidos arts. 153, 155, 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade nos termos do art. 123, III "m" da Lei 12.670/96. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada. Selo de trânsito. Procedente.

01 – RELATÓRIO

Em seu relato, o agente autuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. APÓS



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ANÁLISE DOS DOCS. FISCAIS DA EMPRESA E DEMAIS DADOS DA EFD/2013, CONSTATAMOS A AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM 205 DOCS. DE ENTRADAS, NO VALOR DE R\$ 619.898,67, CONFORME INFORM. COMPLEMENTARES E ANEXOS.

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	619.898,67
ICMS	0,00
Multa	123.979,73
TOTAL	123.979,73

Segundo informações complementares, em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.01378, foi realizada ação fiscal referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013 junto ao contribuinte EASY TÁXI AÉREO LTDA, tendo sido solicitada toda documentação fiscal e contábil necessária ao cumprimento do aludido Mandado.

Assim, de posse da documentação apresentada e dos relatórios do Laboratório Fiscal (entradas, saídas, cruzamentos das operações, indicadores constantes da EFD/2013), o agente fiscal constatou que o contribuinte adquiriu mercadorias diversas acobertadas com documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Transito, no valor de R\$619.898,67, conforme se verifica do relatório 06 – Dif. Entradas Interestaduais/2013 (NFE X SITRAM) – CD anexo.

Intimada a pronunciar-se quanto às irregularidades verificadas, consoante Termo de Intimação nº. 2017.08361, a empresa não comprovou a selagem dos aludidos documentos fiscais.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.01378 (fl. 05), Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.08360 (fl. 06), Termo de Intimação nº. 2017.08361 (fl. 07), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.16065 (fl. 08), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2017.22661 (fl. 12), CD-ROM.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando:

1. Que não adotou o comportamento infracional descrito no Auto de Infração, daí porque o lançamento tributário deve ser julgado improcedente;
2. Que no presente caso a documentação que acobertava as mercadorias se refere a DANFE's, que não se encontra elencado no rol do art. 127 do RICMS/CE, razão pela qual entende que não é fato típico, vez que não existe essa obrigação para o DANFE;
3. Que se faz necessária a realização de exame pericial a fim de que fique devidamente comprovada a inexistência do ilícito apontado;
4. Por fim, alternativamente, caso superado o pedido de improcedência, que seja dado parcial procedência aplicando-se a sanção prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº. 12.670/96 ou a prevista no §12 do art. 123 da mesma Lei, tendo em vista que o imposto foi devidamente recolhido e as operações regularmente escrituradas.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

EMENTA: *Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais de aquisição, em 2013. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 157, 158 e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, bem como nos artigos 818, 874 e 877 do Decreto nº. 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº. 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003). Defesa tempestiva.*

Em sua decisão, destacamos alguns pronunciamentos:

“Destaque-se inicialmente que a nota fiscal eletrônica é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, nos termos do art. 176-A, §2º do Decreto nº. 24.569/1997, sendo o DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) de emissão obrigatória, instituído para acompanhar o trânsito das mercadorias, conforme estabelece o art. 176-I do Decreto nº. 24.569/1997. Dessa forma, é o DANFE o documento a ser apresentado no posto fiscal, e é nele que deve haver a aposição do selo fiscal de trânsito.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Não deve ser aceito, assim, o pedido de reenquadramento da penalidade, diante da existência de penalidade específica para a falta de aposição de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais de entrada.”

“Da mesma forma, não deve ser aceito o pedido de aplicação da atenuante prevista no §12 do art. 123 da Lei nº. 12.670/96... A empresa autuada, afinal, obrigada à EFD desde 2012, para fazer jus ao atenuante, deve obrigatoriamente ter providenciado a transmissão das informações referentes às operações objeto da autuação, mas consultas realizadas às informações transmitidas pelo contribuinte ao Fisco via EFD não revelam a transmissão das operações em questão... cabendo à impugnante, se for o caso, trazer aos autos provas concretas de que efetuou, sim, a transmissão das informações, e de também trazer aos autos provas de que o ICMS relativo às operações foi devidamente recolhido”

Por fim, nega o pedido de perícia pois “ a impugnante não apresentou contraprovas que descaracterizassem a acusação formalizada nos autos.”

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário, requerendo:

- a) A nulidade do auto de infração por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) A nulidade do auto de infração em face da ausência de quantificação precisa da base de cálculo;
- c) Por fim, seja dado parcial procedência aplicando-se a sanção prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº. 12.670/96 ou a prevista no §12 do art. 123 da mesma Lei.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer, entende que as razões aduzidas pela recorrente não possuem substância formal e jurídica para tornar sem efeito o auto de infração, manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação decorre de falta de aposição de selo de trânsito em documentos fiscais eletrônicos concernentes às operações interestaduais de entrada de mercadorias. A ausência de selos fora detectada pelo auditor fiscal via cruzamento de dados a partir das informações do Banco de Dados de Notas Fiscais Eletrônicas da SEFAZ e os sistemas corporativos de controle de fronteiras estaduais (SITRAM).

Preliminarmente, é oportuno tecer considerações sobre as nulidades aduzidas pela recorrente de ausência de provas e de ausência de quantificação da base de cálculo. De logo, diga-se que devem ser afastadas tais preliminares, pois nos autos existe um CD com detalhamento de todas as notas fiscais objeto da presente autuação, bem como a base de cálculo foi devidamente quantificada nos relatórios produzidos pela autoridade fiscal e anexados aos autos.

Postas tais considerações iniciais, passa-se a análise de mérito.

É mister ter-se presente que a comprovação da não selagem de documentos fiscais de operações interestaduais de entrada prescinde de informações adicionais, a exemplo de comprovação da ocorrência da operação, para além do cotejo necessário da escrita fiscal do contribuinte contendo os documentos fiscais de aquisição interestadual em face dos sistemas de controle fiscais e gerenciais de operações com outros estados. Vale dizer, o cruzamento eletrônico de tais bancos de dados permite, à autoridade fiscal titular do procedimento fiscalizatório, conhecer as operações amparadas em documentos fiscais que não foram submetidos a exame do fisco para os procedimentos de selagem.

Vale ressaltar, por oportuno, que além da técnica do cruzamento eletrônico ensejado na autuação, o auditor fiscal ainda intimou o ora recorrente a comprovar a selagem e/ou o registro nos sistemas corporativos fazendários de fronteira, providência esta não realizada pela autuada.

O estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas e saídas de mercadorias, produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado. Legislou nesse sentido. Veja-se que mesmo com a recente modificação legislativa deferida pela Lei nº. 16.258/17, em relação a selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, revogando-se a penalidade antes prevista na Lei nº. 12.670/96 e a não mais obrigatoriedade de selagem em face das operações de saídas conforme art. 1, V do Dec. 32.882/18 que deu nova redação ao art. 157 do RICMS, remanesceu o dever de selagem quanto às operações de entrada relativas a todas atividades econômicas praticadas pelo contribuinte inerentes às citadas entradas estaduais.

Ademais, ao DANFE, por imposição dos §§ 1º e 1-A da Cláusula nona o AJUSTE SINIEF CONFAZ Nº 07/05 combinado com o art. 176-I do Dec. 24.569/97, aplica-se todas as obrigações relativas à respectiva NFE devido ao fato de ser aquela representação gráfica/física do documento fiscal eletrônico de sorte que remanesce obrigação de selagem nas operações interestaduais de entrada seja em via física (DANFE) ou virtualmente em registro no sistema SITRAM.

Trata-se, pois, a determinação de selagem de dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial, mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista, para além de subjetivismos quanto à justeza de tal norma. Assim posto, previsão de norma inobservada resulta sanção pela conduta infratora, é a consequência jurídica de violação da hipótese normativa.

Com efeito, Selo Fiscal de Trânsito se configura gênero cujas espécies se amoldam na forma física ou virtual. Daí exsurge, fora de dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica.

Diga-se, de mais a mais, o mesmo da obrigação de selar o documento em entrada interestadual que nunca fora revogada, inexigida com a introdução da nota fiscal eletrônica defluindo cogência para apresentação do DANFE à selagem mediante aplicação do selo físico ou virtual e, ademais, que o selo fiscal de trânsito, independentemente da sua natureza, sempre fora regido por determinação contida na legislação fiscal nos termos dos já citados arts. 157 e 158 do RICMS.

Por último, afasto o pedido de suspensão da taxa recursal nulidade, pois trata-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito, ressalvadas as hipóteses ali previstas:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula

Assim, tenho como caracterizada a infração apontada na inicial por violação aos arts. 157 e 158 do RICMS, aplicando-se a sanção estampada no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(RS)**

Base de Cálculo	619.898,67
ICMS	0,00
Multa	123.979,73
TOTAL	123.979,73

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/812/2018 – Auto de Infração: 1/201720793. Recorrente: EASY TÁXI AÉREO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Em referência à preliminar de nulidade por ausência de provas – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

autos, CD com detalhamento das notas fiscais objeto da autuação. 2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por ausência de quantificação da base de cálculo – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a base de cálculo foi devidamente quantificada nos relatórios anexados aos autos. 3. Quanto ao pedido de suspensão da taxa recursal – Afastado, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que não cabe ao Conat a análise deste tema. 4. Reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 ou a prevista no § 12, do art. 123 – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a infração sob análise possui penalidade específica na legislação vigente. 5. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de 11 de 2020.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande
CONSELHEIRA

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Assinado de forma digital por WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
Dados: 2020.10.28 10:18:16 -03'00'
Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO